



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

Proc. nº 14/24 135
Assinatura: *Petra*

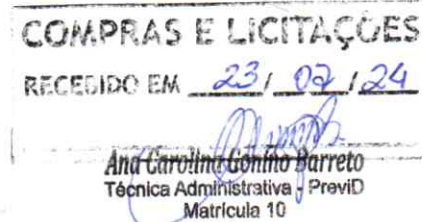
PARECER JURÍDICO Nº 120/2024

CONSULENTE: Agente de Contratação.

ASSUNTO: Processo de Licitação nº 014/2024/PreviD.

Processo: 014/2024/PreviD

Inexigibilidade: 009/2024/PreviD



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Processo de Licitação n. 014/2024/PreviD. Pagamento de 06 (seis) inscrições para participação no 17º Encontro Jurídico e Financeiro da APEPREM, visando atender as necessidades do PreviD. Obediência ao disposto no artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 094/2023/ADM/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.988, de 09 de outubro de 2023 (fl. 15), que tem por objeto o pagamento de seis inscrições para participação no 17º Encontro Jurídico e Financeiro da APEPREM, visando atender as necessidades do PreviD.

Os presentes autos foram distribuídos a este advogado signatário, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 013/2024/PREVID, de 25 de junho de 2024 (fls. 01-03);
2. Solicitação de Compra nº 14/2024 (fls. 04/05);
3. Publicação da Ata nº 08/2024 do Conselho Curador, no Diário Oficial de Dourados nº 6.133, de 20 de maio de 2024, em que foi decidido que a Presidência do PreviD incorporará o Setor de compra até a conclusão dos processos do PAC 2024 (fl.06);
4. Apresentação do 17º Encontro Jurídico e Financeiro APEPREM (fls. 07-09);
5. Publicação da Resolução nº 02/2024/Conselho Curador, no Diário Oficial de Dourado nº 6.142, de 04 de junho de 2024 (fls. 10-11);
6. Publicação da Resolução nº 04/2024/Conselho Curador, no Diário Oficial de Dourado nº 6.148, de 12 de junho de 2024 (fl. 12);
7. Publicação da Ata nº 13/2024 do Conselho Curador, no Diário Oficial de Dourado nº 6.156, de 24 de junho de 2024, em que aprova a participação no congresso (fl. 13);

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023
E-mail: juridico@previd.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

8. Cópia autenticada do Memorando nº 470, de 20 de junho de 2024, que distribui e define o quantitativo de vagas para participação em congressos pelo PreviD (fl. 14);
9. Publicação da Portaria nº 094/2023/ADM/PREVID, no Diário Oficial de Dourados nº 5.988, de 09 de outubro de 2023 (fl. 15);
10. Estudo Técnico Preliminar nº 012/2024/PREVID, de 27 de junho de 2024 (fls. 15-55);
11. Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 56-58);
12. Termo de Referência (fls. 59-68);
13. Mapa comparativo de preços, de 27 de junho de 2024 (fl. 69);
14. Mapa Comparativo de Preços – Relatório de Pesquisa de Preços – I (Contratações Similares com outros Órgãos) (fl. 70);
15. Pesquisa de Preço realizada com aquisições e contratações similares de outros entes públicos, sendo:
 - a. Extrato de Inexigibilidade nº 03/2023 – Instituto de Previdência do Município de Jacarei (fl. 71);
 - b. Extrato de Nota de Empenho nº 65, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba (fl. 72);
 - c. Autorização da Contratação Direta nº 00013/2024, da Guarujá Previdência (fl. 73);
 - d. Autorização da Contratação Direta nº 5/2024, do Instituto de Previdência do Município de Taubate (fl. 74);
 - e. Autorização da Contratação Direta nº 4/2024, do Instituto de Previdência Municipal de Limeira (fl. 75);
 - f. Autorização da Contratação Direta nº 3/2024, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu (fl. 76);
16. Mapa Comparativo de Preços – Relatório de Pesquisa de Preços – II (Painel de Preços) (fl. 77);
17. Pesquisa de Preços realizada no Painel de Preços do Governo Federal (fls. 78-79);
18. Mapa Comparativo de Preços – Relatório de Pesquisa de Preços III – Valor oficiais disponível no site do Congresso (fls. 80-84);
19. Mapa Comparativo de Preços – Compilação de Valores (fl. 85);
20. Subanexo X do TCE MS - Pesquisa de Preços com Mapa Comparativo, de 27 de junho de 2024 (fl. 89);
21. Despacho nº 024/2024/ADM/LIC, de 28 de junho de 2024, subscrito pelo Diretor Presidente, em que justifica a não utilização do catálogo eletrônico e formalização do processo em meio digital e físico (fl. 87);
22. Cópia autenticada do Estatuto Social da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios – APEPREM (fls. 88-97);
23. Cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral Ordinária da APEPREM – Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para o triênio 2022/2024 (fls. 98-99);
24. Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação de Daniel Leandro Boccardo (fl. 100);
25. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido no dia 26 de junho de 2024 (fl. 101);
26. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (3892.27EC.FFA8.2A61), com validade até 03 de novembro de 2024 (fls. 102-103);
27. Certidão Negativa nº 58353211 do Estado de São Paulo, com validade até 24 de julho de 2024 (fl. 104);

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

28. Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários de São Bernardo do Campo-SP, emitida em 07/05/2024, válida por 180 dias (fl. 105);
29. Certificado de Regularidade do FGTS nº 2024062200580095814404, com validade até 21 de julho de 2024 (fls. 106-107);
30. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 45634040/2024, com validade até 25 de dezembro de 2024 (fl.108);
31. Certidão Negativa de falência, recuperação judicial, emitida pela Justiça Estadual no dia 28 de junho de 2024 (fl. 109);
32. Cópia autenticada de Declaração que não emprega menor (fl. 110);
33. Cópia autenticada da Declaração de cargos reservados para pessoas com deficiência (fl. 111);
34. Cópia autenticada da Declaração de exclusividade (fl. 112);
35. Cópia autenticada de Declaração de Isenção de IRRF (fl. 113);
36. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido no dia 26 de junho de 2024 (fl. 114);
37. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (fl. 115);
38. Memorando nº 510, de 02 de julho de 2024, do Diretor Presidente ao Diretor Financeiro em que justifica o quantitativo e o valor da inscrição e solicita a juntada da Nota de Reserva Orçamentária (fl. 116);
39. Nota de Bloqueio nº 581067/2024, subscrita pelo Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Contadora (fl. 117);
40. Autorização de Despesa do processo contendo a classificação orçamentária, valor global estimado, modalidade da licitação e autorização da abertura do processo licitatório, subscrita pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro (fl. 118);
41. Despacho nº 031/2024/ADM/LIC, de 22 de julho de 2024, subscrito pelo Diretor Presidente, em que atesta o cumprimento das exigências do ETP e a indicação de verbas suficientes para custeio das despesas com diárias dos participantes (fl. 119);
42. Currículo dos palestrantes do evento (fls. 120-127);
43. Certidão Negativa nº 24071043867-02 do Estado de São Paulo, emitida em 22 de julho de 2024 e com validade por seis meses (fl. 128);
44. Certificado de Regularidade do FGTS nº 2024071104130095814400, com validade até 09 de agosto de 2024 (fls. 129-130);
45. Lista de Verificação de Inexigibilidade subscrita pelo Agente de Contratação (fls. 131-134).

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos, excluídos**, portanto, **aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ-d.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Decisão Liminar DLM – G.WNB nº 109/2020¹, do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, consignou que *“esta Egrégia Corte de Contas recentemente chancelou tal compreensão, concluindo pela inadequação de se exigir que o parecer jurídico emitido no bojo de procedimento licitatório aborde temas pertinentes à matéria de índole técnica. De fato, no âmbito do Acórdão n.º 302/20202, a Primeira Câmara do TCE-MS, por unanimidade de votos, afastou a recomendação da Divisão de Fiscalização de que houvesse responsabilização de parecerista por não ter analisado cotações de preços e verificado a obtenção do preço médio do bem ou serviço licitado. O fundamento utilizado no julgamento foi precisamente o de que não competia ao órgão de assessoramento jurídico fazê-lo”*.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 18 da Lei municipal nº 2.551/03², os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

¹ Decisão Liminar publicada no Diário Oficial do TCE MS nº 2728 – Edição Extra, de 27 de janeiro de 2021.

² Art. 18 da Lei nº 2551/03:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.



14/24 137
Petro

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação³, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

Dessa forma, verifica-se que foram observadas as formalidades legais previstas.

4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal prescreve a obrigatoriedade de realização de licitação por parte da Administração Pública antes da contratação de compras, bens, serviços e alienações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Não obstante, o próprio dispositivo constitucional ressalva a possibilidade da Administração Pública em casos específicos, previstos na legislação especial, firmar contratos sem a abertura de competição pública, tais como previsto nas hipóteses de dispensa (artigo 75) e inexigibilidade (artigo 74) situadas na Lei nº 14.133/2021.

O art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece a inexigibilidade de licitação em situações em que a competição se mostra inviável, autorizando a Administração Pública a realizar a contratação direta de serviços.

No âmbito deste parecer, destaca-se a possibilidade de contratação direta, sem licitação, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Essa modalidade se aplica à contratação de profissionais ou empresas de notória especialização para atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme previsto no art. 74, inciso III, 'f', da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

3 Art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)"

14/24 137V
Pietro



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O inciso III, 'f', do art. 74 da Lei de Licitações estabelece alguns requisitos específicos para a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quais sejam, a caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notoriedade do especialista ou empresa que se pretende contratar, o que será verificado a seguir.

4.1. Da Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 74, inciso III, 'f', da Lei 14.133/21, exige simultaneamente a demonstração dos seguintes requisitos: a) que o objeto se inclua na categoria entre os serviços técnicos especializados; e, b) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

No que tange ao primeiro requisito, qual seja, que o objeto se inclua entre os **serviços técnicos especializados**, não se encontra dificuldade para adequação do caso concreto à norma jurídica, eis que o art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/21, elenca os trabalhos que se caracterizam como serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, dentro os quais se destaca a linha 'f', vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Além disso, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está arrolado no art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021 como serviço técnico especializado, de maneira que preenche o primeiro requisito para

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ-d.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pois o pagamento de 06 (seis) inscrições para participação no "17º Encontro Jurídico e Financeiro da APEPREM" visa o treinamento e aperfeiçoamento de Conselheiros e Diretores do PreviD, conforme se observa na Solicitação de Demanda nº 013/2024/PreviD (fls. 01-03), Estudo Técnico Preliminar nº 012/2024/PreviD (fls. 16-20), Termo de Referência (fls. 59-68) e Memorando nº 510, de 02 de julho de 2024 (fl. 116).

Quanto ao requisito de notória especialização, o art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/21, disciplina como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

No caso em análise, verifica-se que foram abordados em tópicos específicos a notoriedade da futura contratada, sendo que na Solicitação de Demanda nº 013/2024/PreviD (fls. 01-03), consta o item "3. DA ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO", bem como no Estudo Técnico Preliminar nº 012/2024/PreviD (fls. 16-20), há justificativa no item "1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA PRETENDIDA", acerca da notória especializada da APEPREM, sendo destacado pela responsável que:

1.11. Ao analisar o histórico Institucional da promotora do evento, conforme documentos juntados aos autos, a Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios (APEPREM) é uma entidade sem fins lucrativos que, hoje, ocupa lugar de destaque no cenário da Previdência Nacional. Com 26 anos de comprometimento e credibilidade, a APEPREM conta com 150 entidades associadas, dentre Estado e Municípios. Constitui objetivo da APEPREM conforme art. 2º do seu Estatuto Social, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira das entidades associadas, promovendo momentos de aprendizado e reflexão acerca da normatização e das práticas previdenciárias, com o intuito de melhorar e aprimorar a capacidade técnica dos servidores e gestores dos regimes próprios.

(...)

1.13. Além dos documentos constitutivos da Associação, vislumbra-se, por meio do histórico de eventos já realizados pela APEPREM, é demonstrado que está detém expertise nos assuntos pautados no Regime Próprio de Previdência Social. Desta forma, justifica-se a **notória experiência da empresa, ou seja, da entidade promotora do evento.** (fl. 17)

Assim, a apresentação da APEPREM como instituição realizadora do Encontro Jurídico e Financeiro voltado aos RPPS em geral, observa-se que a contratada possui certa especialização na organização de eventos desta área, satisfazendo o disposto no art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21, considerando as justificativas apresentados no processo e também que realiza continuamente grandes

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assuncao.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assuncao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

eventos destinados especificamente as temáticas de regime próprio de previdência, a exemplo dos congressos evidenciados nas fls. 38-44, bem como que se trata do 17º Encontro Jurídico e Financeiro da APEPREM.

5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/21 E DECRETO MUNICIPAL Nº 2.120/2023

Analizada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 72 da Lei 14.133/21 e no Decreto municipal nº 2.120/2023.

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito do município de Dourados, foi publicado o Decreto nº 2.120, de 28 de março de 2023, que trata acerca da fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços mediante contratação direta, tendo sido fixados os elementos que devem fazer parte do processo licitatório, sendo:

Art. 4º. O processo licitatório na fase preparatória deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Documento de formalização de demanda;
- II - Estudo técnico preliminar;
- III - Mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;
- III - Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV - Orçamento estimado;
- V - Pedido de compra ou contratação;
- VI - Requisição de compra ou contratação;
- VII - Reserva orçamentária, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;
- VII - Minuta do edital, minuta do contrato e minuta de ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX - Parecer jurídico.

A fase preparatória do processo de licitação é caracterizada pelo planejamento e deve

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ.dms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



14/24 139
Pietra

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

compatibilizar-se com plano anual de contratações, com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, como definido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 2.120/2023.

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências a fim de viabilizar a contratação direta com base no art. 74, III, 'f', da Lei 14.133/2021:

a) Documento de formalização de demanda:

O documento de formalização de demanda consiste no documento inicial para a abertura de processo administrativo, emitido pelo setor requisitante, e deve evidenciar e detalhar a necessidade administrativa do objeto pretendido, devendo ser observado os elementos mínimos definidos no art. 5º do Decreto municipal nº 2.120/2023.

No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo para contratação direta foi iniciado pelo Documento de Formalização de Demanda nº 013/2024/PreviD, de 25 de junho de 2024 (fls. 01-03), tendo sido destacado a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar, a identificação do setor requisitante, a identificação do responsável do setor e do servidor responsável pela elaboração do documento de formalização de demanda, a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, o quantitativo do objeto a ser contratado, devidamente justificada e acompanhado de base de cálculo de consumo, a fonte de recurso e o alinhamento estratégico da contratação com o Plano Plurianual vigente.

b) Estudo técnico preliminar:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, além de satisfazer os requisitos definidos nos arts. 6º a 9º do Decreto municipal nº 2.120/2023.

No caso em análise, percebe-se que o processo de contratação direta fora instruído com o Estudo Técnico Preliminar nº 012/2024/PreviD, de 09 de maio de 2024 (fls. 16-20), evidenciando-se os elementos definidos no Decreto municipal nº 2.120/2023, em especial as informações definidas no art. 7º.

Realizado o estudo, concluiu a responsável pela elaboração do ETP, que *"considerando a necessidade identificada e o levantamento das soluções ofertadas no mercado, conclui-se, através do conjunto de dados obtidos, que a solução requisitada se demonstra viável ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS – PreviD, desde que sejam observadas as recomendações propostas nos subitens 3.2.1. do presente estudo."*

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023
E-mail: juridico@previ.d.ms.gov.br

24/24 139V
Letra



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

(fl. 19-V).

Por conseguinte, o Despacho nº 031/2024/ADM/LIC, de 22 de julho de 2024 (fl. 119), destaca que as condições impostas para viabilidade da contratação foram devidas cumpridas e demonstradas no processo.

c) Mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso:

O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Os riscos da presente contratação foram materializados, em conformidade com o art. 4º, III e 10 do Decreto municipal nº 2.120/2023, no Mapa de Gerenciamento de Riscos, de 28 de junho de 2024 (fls. 56-58), satisfazendo os documentos indispensáveis à fase preparatória da contratação.

d) Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso:

O Termo de Referência, documento obrigatório, por força do art. 16 do Decreto municipal nº 2.120/2023, deve conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação ou da contratação direta.

Além disso, em se tratando de contratação direta por inexigibilidade, os órgãos deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 16, no que couber, justificativa fundamentada para a contratação através de inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra e caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência, de 28 de junho de 2024 (fls. 59-68), contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados, inclusive para os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, fixado no art. 72, V, da Lei nº 14.133/21, sendo juntados os seguintes documentos que comprovam a regularidade da futura contratada:

1. Cópia autenticada do Estatuto Social da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios – APEPREM (fls. 90-97);
2. Cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral Ordinária da APEPREM – Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para o triênio 2022/2024 (fls. 98-99);
3. Cópia autenticada da carteira nacional de habilitação de Daniel Leandro Boccardo (fl. 100);
4. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido no dia 26 de junho de 2024 (fl. 101);

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assunção.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (3892.27EC.FFA8.2A61), com validade até 03 de novembro de 2024 (fls. 102-103);
6. Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários de São Bernardo do Campo-SP, emitida em 07/05/2024, válida por 180 dias (fl. 105);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 45634040/2024, com validade até 25 de dezembro de 2024 (fl.108);
8. Certidão Negativa de falência, recuperação judicial, emitida pela Justiça Estadual no dia 28 de junho de 2024 (fl. 109);
9. Certidão Negativa nº 24071043867-02 do Estado de São Paulo, emitida em 22 de julho de 2024 e com validade por seis meses (fl. 128);
10. Certificado de Regularidade do FGTS nº 2024071104130095814400, com validade até 09 de agosto de 2024 (fls. 129-130);
- 11.

Ademais, cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade de todas as certidões na ocasião da contratação.

Por fim, em razão do disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que foram juntadas a declaração de que a futura contratada cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 111) e declaração de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz) (fl. 110).

e) Orçamento estimado:

O orçamento estimado, previsto no art. 18 do Decreto municipal nº 2.120/2023, será materializado em documento denominado mapa de preços e deverá ser confeccionado em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto municipal nº 787/2021, o qual trata sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo município de Dourados.

Ademais, os mapas de preços deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

No presente processo, percebe-se que o Mapa Comparativo de Preços (fls. 69-86), fora realizado nos moldes definidos pelo Decreto municipal nº 787/2021, conforme consta no documento, sendo composto pelo Relatório de Pesquisa de Contratações Similares, pelo Relatório de Pesquisa em Banco de Preços, Relatório de Pesquisa em mídia especializada, pela Pesquisa de Preços Consolidada e pelo Subanexo X do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

f) Pedido e Requisição de compra ou contratação:

O pedido e requisição de compra ou contratação compõe a fase preparatória do processo de contratação, como prevê o art. 4º, V e VI, do Decreto municipal nº 2.120/2023.

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023
E-mail: juridico@previD.ms.gov.br



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

O pedido de compra ou contratação é o documento elaborado pelo setor demandante do objeto a ser contratado que autoriza a abertura do procedimento licitatório ou contratação direta (art. 19).

Por sua vez, a requisição de compra ou contratação é o documento elaborado pelo setor demandante que formaliza a necessidade da aquisição ou contratação e deverá conter a classificação orçamentária, natureza de despesa, código, quantidade e descrição completa do objeto e assinatura da autoridade competente pelo órgão demandante (art. 20).

No presente caso, a Solicitação de Compra nº 14/2024 (fl. 04), subscrita pelo Diretor Presidente e o documento de fl. 118, contendo a assinatura do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro do Instituto, satisfazem o disposto decreto municipal.

Além disso, a contratação pretendida e o quantitativo foram devidamente aprovados pelo Conselho Curador, em conformidade com o art. 34, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 108/06 (artigo 34, VIII), como se verifica na publicação da Ata nº 13/2024 do Conselho Curador no Diário Oficial de Dourados nº 6.156, de 24 de junho de 2024 (fl. 13), e também na publicação do Plano Anual de Contratações do PreviD – PAC 2024, no Diário Oficial de Dourados nº 6.103, de 04 de abril de 2024 (fl. 54).

g) Reserva orçamentária, exceto na hipótese de licitação para registro de preços:

Na fase preparatória da contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, por meio de emissão de reserva orçamentária, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem tiver dado causa, em sintonia com o art. 21 do Decreto municipal nº 2.120/2023.

Anota-se, por oportuno, que o termo “reserva orçamentária” foi substituído pelo município de Dourados, apesar de não ter sido retificado o decreto municipal, por “Nota de Bloqueio”, ante a substituição do sistema de informática responsável por operacionalizar o setor contábil e financeiro do Poder Executivo.

No caso dos autos, verifica-se que a Nota de Bloqueio nº 581067/2024, de 03 de julho de 2024, subscrita pelo Diretor Presidente (ordenador de despesas), pelo Diretor Financeiro e pela Contadora (fl. 117), indica a existência de saldo suficiente à futura contratação, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil, reais).

h) Minuta do edital, minuta do contrato e minuta de ata de registro de preços, quando for o caso:

A minuta do contrato deverá integrar a fase preparatória, salvo nas hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, segundo o art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023
E-mail: juridico@previud.ms.gov.br



14/24 141
Petro

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**
Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006
CNPJ 08.797.960/0001-36

A substituição do contrato, nos casos de contratação direta por inexigibilidade, já era prevista na Lei nº 8.666/93, e, apesar de não constar expressamente a possibilidade de substituição nos casos de contratação por inexigibilidade na legislação atual, como era na legislação revogada, observa-se que diversos Entes têm substituído o contrato por nota de empenho, desde que a contratação satisfaça os requisitos definidos no art. 95, inc I ou II, da Lei nº 14.133/21.

No presente caso, o Gestor consignou no Memorando nº 510, de 02 de julho de 2024 (fl. 116), que *"conforme o permissivo legal, disposto no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/2021, no presente procedimento administrativo, de inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato, hipótese em que se constitui como facultativo, será substituído por nota de empenho de despesa"*.

i) Parecer jurídico:

Encerrada a fase preparatória das licitações e contratações diretas, os instrumentos convocatórios, minutas dos contratos, minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e demais documentos produzidos serão submetidos ao órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, o presente documento materializa o exame de legalidade estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 2.120/2023, restringindo-se à **análise de legalidade** do processo, **excluídos**, portanto, **aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**.

j) Da Divulgação da contratação direta:

O art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*.

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021, como *"sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades"*.

É de se destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, *"a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos"*, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela possibilidade jurídica do prosseguimento da presente contratação**, após as recomendações sugeridas.

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023
E-mail: juridico@previud.ms.gov.br

14/24 141V
Litra



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID**

Criado pela Lei Complementar nº. 108 de 27/12/2006

CNPJ 08.797.960/0001-36

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à consideração da autoridade competente, para aprovação, bem como decisão final, ou ainda, para deliberações outras que se fizerem necessárias, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, me colocando à disposição para maiores esclarecimentos.

Dourados/MS, 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

GILBERTO BANDEIRA ASSUNÇÃO .:

Advogado Previdenciário

OAB/MS 19755-B

Av. Weimar G. Torres, n. 3215 – Centro- D, Dourados/MS Fone: (067) 3427-4040 - CEP: 79.800-023

E-mail: juridico@previ.ms.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Gilberto Bandeira Assuncao.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B345-72DA-FF6C-21E1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B345-72DA-FF6C-21E1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B345-72DA-FF6C-21E1



Hash do Documento

573F1443E7691254473CA9021EE7E7A6D1FC41F9E70E33D21AE6BA63D7E2674A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Gilberto Bandeira Assuncao em 23/07/2024

08:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

